



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

Ofício nº 021/2019-PLC

Anápolis, 12 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Leandro Ribeiro da Silva**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 que, **“DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação desta Casa de Leis objetiva buscar autorização legislativa para este Poder Executivo reestabelecer a unificação dos fundos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Anápolis, como forma de reduzir o déficit atuarial existente no Fundo Financeiro e diminuir o volume de aportes para os próximos anos.

A grave crise financeira suportada pelo Município de Anápolis, assim como nos demais municípios e estados, tem dificultado o tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias do Regime Próprio local, ameaçando a pontualidade da folha de pagamento dos servidores e beneficiários, bem como prejudicando os investimentos necessários ao bem-estar da população.

De acordo com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2019, realizado com a data base de 31/12/2018, o Plano Previdenciário possui superávit atuarial de R\$ 38.184.717,09 (trinta e oito milhões cento e oitenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e nove centavos), enquanto o Plano Financeiro acumula um déficit atuarial de R\$ 7.148.364.405,80 (sete bilhões cento e quarenta e oito milhões trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos).



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

Nessa esteira, considerando que o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, determina que os entes federados adotem políticas públicas hábeis ao equacionamento do déficit atuarial, após estudos técnicos ficou evidenciado que a reunificação dos Planos levaria a uma drástica redução do déficit, o qual reduziria ao valor de R\$ 2.390.272.544,78 (dois bilhões trezentos e noventa milhões duzentos e setenta e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Associada a proposta de reunificação dos Planos, o Poder Executivo objetiva, também, buscar a capitalização do Regime de Previdência, doando áreas públicas já avaliadas em estudo atuarial promovido no exercício de 2017, a destinação de receitas proveniente da dívida ativa, bem como os rendimentos advindos da concessão do Terminal Rodoviário e de demais concessões municipais.

Saliente-se ainda que a proposta apresentada no Projeto de Lei traz grande vantagem financeira à Municipalidade, que passaria a dispor de 100% (cem por cento) das contribuições mensais vertidas pelos servidores e pelo ente para o custeio do Plano de Benefícios, diminuindo os valores a serem aportados pelo Poder Executivo em virtude das insuficiências do Plano Financeiro.

Por último, há de se ressaltar que a presente proposta foi submetida à análise dos Conselho Municipal de Previdência Social – COMAP, do Conselho Fiscal do ISSA e da Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA, em reunião conjunta realizada em 06/02/2019, havendo aprovação da maioria pela propositura do Projeto de Lei.

Assim, ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei complementar, pelo que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

“Dispõe sobre doação de áreas públicas ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis – PREVIAN, de natureza contábil e caráter permanente, fica restabelecido como o único fundo destinado ao custeio, na forma legal, de todas as despesas previdenciárias relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

Parágrafo único. Fica reunificada a massa de segurados segregada por meio da Lei Complementar Municipal nº 265, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 2º Caso as avaliações atuariais anuais identifiquem déficit atuarial no PREVIAN, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por Decreto, a implantação e alteração dos aportes financeiros necessários à cobertura deste déficit, observada a legislação e normatização federal aplicável.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao PREVIAN as seguintes áreas públicas:

I – parte de 105.757,23m² de terreno situado na Avenida Brasil Sul, Vila Esperança, registrado com a matrícula nº 47.876, com as seguintes metragens e confrontações: confrontando com a Avenida Brasil Sul: 31.00 + 69.70 + 76.95 + 108.00 + 211.60 metros; confrontando com Bairro São João: 635.00; confrontando com a BR-153: 375.00 + 121.75 + 115.30 + 174.15 + 157.00 + 69.30 + 94,20 metros; e, confrontando com o trevo de acesso ao DAIA-GOIÂNIA-BRASÍLIA-ANÁPOLIS: 33.20 metros;

II – área nº 01, situada na Fazenda Boa Vista, hoje localizada entre as Avenidas Xavier de Almeida, Brasil e Córrego das Antas, registrada com a matrícula 47.271, medindo 286,00 metros de largura na frente, confrontando com a Avenida Brasil; 190,00 metros de largura nos fundos, confrontando com a Avenida Xavier de Almeida 123,00 mais 17,00 metros de extensão do lado direito, na confrontação com a Igreja Mesquita; mais 77,85 metros mais 20,00 metros, na confrontação com a Escola Municipal de 1º Grau João Luiz de Oliveira; e mais 80,00 metros na confrontação com J. C. Ramos; e 344,00 mais 261,00 metros de extensão do lado esquerdo, confrontando com o Córrego das Antas, encerrando a área de 77.449,41metros quadrados;

III – terreno no Bairro São Carlos, com área total de 5.057,82 m², localizado na Avenida Dona Elvira;

IV – Praça “A”, registrada com a matrícula 20.897, destinada ao Domínio Público Municipal, situado no loteamento denominado “Bairro Nova Vila Jayara, com área de



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

4.655,25 metros quadrados, sendo: 7,07 + 39,12 + 16,14 metros, confrontando com uma rua sem denominação; lado direito com 63,33 metros, confrontando com a Rua JK- 1 lado esquerdo com 14,00 + 39,19 + 62,03 metros, confrontando com a rua JK-2;

V – área reservada para Edifícios Públicos com 20.324,33 metros quadrados, situada no loteamento denominado Setor Residencial Pedro Ludovico, desta cidade, medindo 101.00 metros de largura na frente e fundos, por 206.27 metros de extensão de cada lado, confrontando por seus diversos lados com as Ruas Paulo Sergio Alves, Salomão Araújo de Andrade, com as quadras 16, 18 e 20 do mesmo loteamento e com o loteamento Setor Sul Jamil 2ª Etapa, registrada com a matrícula nº 20.956;

VI – área de 7.531,22 m², situado no Parque dos Pirineus, localizado nas Ruas PP 16, PP 17 e Avenida Colorado;

VII – imóvel localizado na Avenida Iracema esquina com Avenida Palmares, Parque Iracema, com área de 3.747,63 m²;

VIII – área de terreno denominada nº 01 (um), localizada no Bairro Boa Vista, Setor Norte, registrada com a matrícula nº 40.181, com as seguintes medidas e confrontações: 99,80 metros de largura na frente e no fundo, por 17,30 metros de extensão do lado direito e 19,30 metros de extensão do lado esquerdo, encerrando a área de 1.826,34 metros quadrados, confrontando na frente com a Avenida Brasil, no fundo com a Rua Espanha, à direita com a Rua Chile e à esquerda com a Rua Uruguai;

IX – terreno localizado no Conjunto Mirage, localizado nas Ruas 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com área A.P.M.1 – 3.352,11 m²; A.P.M.2 – 2.578,90 m²; A.P.M.3 – 2.713,24 m²; A.P.M.4 – 1.856,00 m².

Art. 4º Ficam desafetados de uso comum do povo e/ou de uso especial os imóveis identificados no art. 3º desta Lei.

Art. 5º A efetivação da doação das áreas ocorrerá mediante Escritura Pública e o registro do título translativo no Registro de Imóveis, cujas despesas correrão por conta do Município de Anápolis, mediante recursos próprios.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Município de Anápolis o registro e a emissão das matrículas dos imóveis listados no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Quaisquer ônus, restrições ou gravames de qualquer espécie supervenientes à escrituração e registro do bem, referentes a período anterior à lavratura destes documentos, serão de responsabilidade do Município de Anápolis.

Art. 7º Os bens imóveis doados terão como finalidade gerar recursos ao PREVIAN, ficando desde já assegurado ao ISSA, independentemente de nova autorização legislativa, o direito de utilizar a área para a exploração, gestão, alienação e monetização de ativos necessários à capitalização do Fundo a que se destina, seja em execução direta ou indireta, inclusive mediante Parceria Público-Privada, observados os procedimentos licitatórios pertinentes.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

Art. 8º O Município de Anápolis destinará as receitas provenientes da concessão do Terminal Rodoviário de Anápolis ao PREVIAN para capitalização e manutenção do Fundo.

Parágrafo único. Fica ainda autorizado o Município de Anápolis a destinar outras receitas provenientes das concessões municipais ao PREVIAN para capitalização e manutenção do Fundo.

Art. 9º A alínea “c” do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 386, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. ...

II - ...

c) capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em percentual de 100% (cem por cento) dos ativos sênior emitidos, excluídas as despesas de investimento.

Art. 10. O *caput* do artigo 10 da Lei Complementar nº 386, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 100% (cem por cento) do patrimônio do FECIDATA para atender às finalidades previstas no art. 7º”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 12 de fevereiro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira

Prefeito de Anápolis